



Número: **0600322-02.2018.6.12.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz de Direito CEZAR LUIZ MIOZZO**

Última distribuição : **25/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral, Ação Cautelar, Representação**

Objeto do processo: **Representação com pedido de liminar proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT/MS em face dos sites Republicano, MS News ME, A Manchete, Diário Patriota, 19, É O Mundo, Francisco Henrique Portilho Coene, Antonio Fabiano Portilho Coene, Fabrizio Portilho Coene - ME (Morena News), Fabrizio Portilho Coene, Luiz Eduardo Auricchio Bottura e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, com o objetivo de estancar a pré-campanha difamatória contra o filiado ao partido representante Odilon de Oliveira, pré-candidato ao governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através de sites fakes, em que denigrem a imagem do pré-candidato.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REPRESENTANTE)	YVES DROSGHIC (ADVOGADO) JOAO PAULO SALES DELMONDES (ADVOGADO)
FRANCISCO HENRIQUE PORTILHO COENE (REPRESENTADO)	
ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE (REPRESENTADO)	
FABRIZIO PORTILHO COENE (REPRESENTADO)	
LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA (REPRESENTADO)	
FRANCISCO HENRIQUE PORTILHO COENE 59551585100 (REPRESENTADO)	
FABRIZIO PORTILHO COENE - ME (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20886	25/06/2018 12:53	Petição Inicial	Petição Inicial

EXMA. DES. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DR. TÂNIA BORGES.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º24.605.639/0001-04, com sede na Rua Abrão Júlio Rahe, 2399, Bairro Santa Fé, CEP 79021-120, em Campo Grande/MS e endereço eletrônico diretorio.pdtms@gmail.com, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

REPRESENTAÇÃO

Em face dos sites Em face dos sites “**REPUBLICANO**” sem qualificação e tampouco indicação de representante, **MS NEWS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.471.255/0001-14 e “**A MANCHETE**”, “**DIÁRIO PATRIOTA**”, “**19**”, “**É O MUNDO**”, **domínios sem endereço e CNPJ**, estes 5 (cinco) últimos tem como representante legal **sr. FRANCISCO HENRIQUE PORTILHO COENE**, brasileiro, maquinista auxiliar de trem, portador do RG n.º 655.419 SSP/MS, inscrito no CPF sob n.º 595.515.851-00 residente e domiciliado à Rua Maracai, n.º 66 – Jardim Zé Pereira – Campo Grande/MS, **ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE**, brasileiro, casado, jornalista, portador da Cédula de Identidade n.º 1.183.390 – SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 959.808.301-20; encontrado na Rua Teodoro de Carvalho, 556, Bairro José Abrão – Campo Grande/MS, **FABRIZIO PORTILHO COENE – ME**, nome fantasia “**MORENA NEWS**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 21.422.680/0001-01, com sede na Rua Tenere, Bairro Panamá, em Campo Grande/MS, **FABRIZIO PORTILHO COENE**, brasileiro, convivente, portador do RG n.º 768656 SSP/MS e do CPF n.º 614.079.921-04, residente e domiciliado na Rua



Tenere, 302, Jardim Panamá, em Campo Grande/MS, **LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA**, brasileiro, engenheiro, casado, RG. 4753634, residente e domiciliado à Av. Barão de Monte Mor, 50, CEP 05687-010, São Paulo – SP, **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo, CEP 04542-000, pelas razões a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS

O Partido Democrático Trabalhista é uma agremiação criada no início da década de 80 pelo lendário político Leonel de Moura Brizola, que defendeu quando governador do estado do Rio Grande do Sul em 1961, a posse constitucional do vice presidente João Goulart, que fora vetada pelo dispositivo militar da época. Utilizou para tanto de rede de rádios que propagava seus discursos do porão do Palácio Piratini.

Assim, a “Rede da legalidade” comandada pelo governador gaúcho, conseguiu mobilizar e galvanizou a opinião pública brasileira, o que resultou na frustração de um golpe em marcha, que acabou por se consumir em 31 de março de 1964.

Fizemos este preâmbulo para deixar claro que este partido sempre primou pela liberdade de informação da imprensa e pela verdade dos fatos, que sempre foram a pauta de vida de seus líderes nacionais tanto quanto regionais.

Ocorre que em novembro do ano passado, o juiz aposentado Odilon de Oliveira fez a opção por filiar-se a esta agremiação, e ato contínuo, aceitou a indicação como pré-candidato ao governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Isto lhe rendeu a liderança confortável das pesquisas de opinião pública, como por exemplo a mais recente realizada pela IPEMS em abril, que o coloca com 34,9%, contra 25,5% do governador atual Reinaldo e 25,43% do ex governador Puccinelli.

A forte adesão política que o juiz aposentado tem recebido, desencadeou também em proporção até superior, a detração de pessoas que veem na possível ascensão do mesmo ao governo como preocupação por conta de seus interesses e por saberem que o magistrado terá mão firme contra a corrupção, assim como o fez na sua profissão.



Assim, foi organizado uma espécie de “cartel de sites fakes” com o objetivo único de denegrir a imagem do pré-candidato, bem como de seus correligionários, como demonstra vários *links* acostados nesta inicial.

Esses sites formaram um sistema de ataques que são retirados do ar logo a frente, com o objetivo claro de não serem alvos de possíveis ações judiciais.

São estes sites ligados ao portal “G7”, a saber: “Republicano”, “A manchete”, “MS News”, “Diário Patriota”, “I9”, “É o mundo”, “Morena News”.

Todos são ligados à família Portilho Coene, o que fica evidente se tratar de sites “laranjas”, que tem o único objetivo de denegrir a imagem de quem lidera as pesquisas eleitorais e de seus correligionários.

E não é de hoje que o Sr Fabiano Portilho Coene enfrenta processos por calúnia, difamação e injúria como demonstram as provas colacionadas nesta inicial, inclusive, com condenação pelo crime de extorsão confirmada em 2ª instância.

Outrossim, insta salientar que não existem só estes casos, sendo certo que também o site Top Mídia News têm uma linha de denegrir a imagem do Juiz, assinada pelo jornalista Vinicius Squinello, que já foi objeto de uma queixa crime perante a 1ª Delegacia de Polícia.

Além disso, existem inúmeros perfis de origem duvidosa no *facebook* que compartilham essas notícias, com o objetivo de propagar a “fake News” pela rede e assim causar má fama, tentando retirar possíveis votos aos filiados do PDT.

O dito “Movimento Brasil Livre” é outro que tenta a qualquer custo denegrir a imagem dos membros do Partido. A primeira postagem tinha os dizeres caluniosos de “Juiz fora da lei”, como colacionados nos autos, que foram retirados após notificação. Entretanto o estrago já estava feito.



O segundo ainda está online, com montagem dos filiados Odilon de Oliveira, Ciro Gomes e Dagoberto Nogueira, como se fossem membros da quadrilha do seriado “La casa de Papel”. Mais uma vez querendo causar má fama e estragos na futura campanha dos filiados. Todavia mesmo depois da notificação, os mesmos não se dignaram a retirar.

Este movimento é conhecido por propagar fake News, sendo que várias reportagens já abordaram o assunto. Como colacionado nos autos.

Assim, o Partido, em nome de seus filiados, e preocupado com os rumos que estão se desenhando com tamanha sanha de detração contra seus filiados: Odilon de Oliveira, Ciro Gomes, Odilon de Oliveira Junior, Jamilson Name, Antonio Carlos Biffi e Dagoberto Nogueira Filho, vêm a presença de vossas excelências, solicitar a imediata intervenção deste Tribunal com o objetivo de estancar essa pré-campanha difamatória orquestrada especialmente por um réu contumaz dessa prática delitativa.

2. DA LEGITIMIDADE DO PARTIDO E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

Conforme determina o artigo 96, inciso II, da Lei 9.504/97, as representações podem ser feitas por qualquer partido político e devem ser dirigidas aos tribunais regionais eleitorais quando tratar de eleições estaduais, vejamos:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

No presente caso, estamos diante de contrapropagandas extemporâneas cujo objetivo é criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais em desfavor dos candidatos do Partido Democrático Trabalhista (PDT), através de calúnias, difamações e injúrias degradantes, que são vedadas pelos artigos 53, da Lei 9.504/97 e 243, do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), o que autoriza o exercício do Poder de Polícia pela Justiça Eleitoral:

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.



§ 1º **É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos**, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, **a requerimento de partido**, coligação ou candidato, **a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato**, à moral e aos bons costumes.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, reconhece que “[...] a propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando **evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores**, o que ocorre com **a divulgação de argumentos que busquem denegrir a imagem de candidato adversário político ou de sua legenda**” (TSE, AI 744, j. em 07/11/2013).’

Outrossim, o artigo 249, do Código Eleitoral, “*O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.*”, sendo que, nos termos do §1º, do artigo 41, da Lei 9.504/97, “*O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.*”

Cumpre registrar, também, que não se pretende a censura prévia das pessoas indicadas na presente representação, mas sim o combate ao abuso da liberdade de expressão e do poder midiático, a fim de garantir a isonomia no processo eleitoral e evitar o engodo do eleitor, que pode distanciar o resultado das urnas de uma vontade popular legítima não induzida, sendo que as medidas aqui requeridas, são, nas palavras de André Ramos Tavares:

[...] saudáveis por reforçar o Estado Democrático de Direito e a soberania popular na medida em que sua criação e exercício coíbem a obtenção de vantagem a candidato mediante indução e ilusão dos eleitores [...] atingindo a isonomia do processo eleitoral e distanciando a vontade popular do resultado das urnas”[1] (TAVARES, 2012b, p. 311).

Por tais razões e diante de todas as publicações mentirosas veiculadas pelas pessoas e páginas citadas, que de forma direta e indireta atingem o Partido Democrata Trabalhista (PDT), seus pré-candidatos e filiados, configurada está a sua legitimidade para propor a presente representação perante a Justiça Eleitoral.



3. DOS DESAFIOS E DA NECESSIDADE DE COMBATER AS FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL DURANTE A PRÉ-CAMPANHA.

De início, cabe-nos esclarecer que considera-se *Fake News* qualquer publicação de imagem ou redação de história falsa com aparência de notícia real, cuja produção, inegavelmente, possui objetivos de produzir influência, macular ou denegrir por meio de sites, redes sociais ou aplicativos de mensagens instantâneas, a imagem daquele que se dispõe a pleitear uma vaga no pleito eleitoral.

Por essa razão, sabendo da rapidez e possibilidade manipuladora que este tipo de notícia carrega, a Justiça Eleitoral tem demonstrado com o passar dos anos sua preocupação promovendo campanhas que resultaram em modificações legislativas sobre a tipificação dessa conduta.

A exemplo disso, colaciona-se trecho da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97), cuja redação descrevem tais condutas como crime eleitoral. Confira-se:

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com **multa** de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º **Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação,** punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 57-I. A **requerimento de candidato, partido ou coligação,** observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei,** devendo o número de horas de suspensão ser



definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Como se vê, a responsabilização que passa desde o crime punível com pena de detenção ao pagamento de multa visa coibir a prática de *Fake News* durante o processo eleitoral, sendo necessário uma interpretação mais extensiva dos dispositivos transcritos, o que já foi, com acerto, realizado no Caso Marina Silva pelo Tribunal Superior Eleitoral também no período que antecede o pleito.

E não afastar essa prática também no período de pré-campanha, cuja regulamentação desde 2016 deixou de ser tímida ao prever de forma expressa o que não se considera propaganda eleitoral antecipada, seria um retrocesso aos grandes avanços da Justiça Eleitoral.

Portando, o recebimento desta representação é medida que se impõe diante da necessidade do Partido, em nome de seus filiados, coibir mediante a intervenção da Justiça Eleitoral as atitudes difamatórias orquestradas por notícias falsas (FAKE NEWS).

3.1 DOS MECANISMOS PARA COIBIR E RETIRAR A PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS

A resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.551, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições, estabelece em seu artigo 33 sobre a remoção de conteúdo da internet. Vejamos:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

§ 3º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico.

§ 4º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 5º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

§ 6º Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

§ 7º As sanções aplicadas em razão da demora ou descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.

Com efeito, constata-se que os dispositivos supracitados trazem a previsão genérica de que o conteúdo tenha violação às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

No caso, não há dúvidas de que as falácias noticiadas em site e perfis falsos na rede social *Facebook* possuem apenas o condão de seus macular a imagem de seus filiados e, principalmente, do pré-candidato ao governo do estado de Mato Grosso do Sul, o Juiz aposentado Odilon de Oliveira.

E como determina a rigidez da resolução citada, não há sequer a necessidade de que o conteúdo a ser removido esteja sendo utilizado como propaganda eleitoral para um ou outro pré-candidato, mas apenas que seu conteúdo viole às regras eleitorais ou ofenda a pessoa envolvida com o processo eleitoral.



Por fim, como algumas das páginas carregam características de anonimato, faz-se necessário a realização da diligência prevista no § 2º acima transcrito, cuja redação exige harmonia com outra previsão disponível no Marco Civil da Internet, em seu artigos 10 e 22.

Não bastasse isso, tal permissão para retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet ou redes sociais, desde 2013 está prevista no art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, caso requerido pelo ofendido e determinada a retirada por órgão da Justiça Eleitoral.

Assim, ficou claro a autorização pela legislação eleitoral da remoção de conteúdo da internet, principalmente, das repugnantes *Fake News*, daqueles que na intenção de participarem do verdadeiro debate democrático sofrem com ataques que extrapolam o consagrado direito à liberdade de expressão.

3.2 REQUISICÃO DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS

A lei n.º 12.965/14 conhecida como o Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, disciplina em seu art. 22 que *aparte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.*

Essa previsão foi chancelada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução n.º 23.551, que dedicou uma seção exclusiva para remoção de conteúdo da internet e requisição judicial de dados e registros eletrônicos, nos artigos 33 a 35.

Dessa forma, é permitido ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, ora representante, solicitar que o provedor de serviços apresente os dados cadastrais dos eventuais infratores, inclusive com dados pessoais constantes das bases e informações de endereçamento eletrônico, a exemplo dos IP's responsáveis pela publicação ou propagação.



E todos os requisitos exigidos pela legislação estão presentes no caso em apreço, a saber: (i) flagrante ocorrência de ilícito eleitoral – ainda que em período de pré-campanha –, (ii) finalidade de obtenção dos dados, a fim de instruir futura ação penal contra os responsáveis, (iii) período ao qual se referem os registros, demonstrado por meio dos relatórios em anexo com as datas de cada publicação (art. 35, §1º, Resolução).

3.3 DA SUSPENSÃO DE ACESSO A CONTEÚDO

Tendo em vista as medidas acima pleiteadas, requer em caso de descumprimento a suspensão do site, rede social ou outro tipo de mídia cujo conteúdo ofensivos foi publicado, por quantidade de horas fixadas por Vossa Excelência, nos termos da legislação vigente (art. 31 e seguintes da Resolução do TSE n.º 23.551/17)

4 DO PARADIGMA – DECISÃO INÉDITA EM PROCESSO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO Nº 0600546-70.2018.6.00. (REDE e “MARINA SILVA” x FACEBOOK).

A contemporaneidade virtual em que vivemos, reflete substancialmente sobre a necessidade de atualizarmos os modos e alcance fiscalizatórios para reprimir eventuais abusos daqueles que se utilizam das facilidades que os instrumentos das redes sociais e mídias eletrônicas lhe permitem.

Num caso praticamente análogo à presente Representação, nosso Tribunal Superior Eleitoral (conteúdo anexo) assertivamente se fez presente para, numa Decisão inédita, reconhecer sua competência e posteriormente conceder liminares para “*garantir que o processo eleitoral transcorra de modo regular, observadas as balizas constitucionais, para que as candidaturas efetivamente legítimas sejam as escolhidas nas eleições de 2018*”.

Naquela oportunidade, o Tribunal observou cirurgicamente as publicações de um Perfil intitulado “Partido Anti-PT” no site do último Representado (*Facebook*) e na análise, pôde constatar a essência inflamatória, sensacionalista, de teor político, contendo dados de veracidade questionável ou informações não verificadas que eram produzidas e compartilhadas naquele perfil.



Nesse prisma, *in casu*, faz-se necessária a adoção das mesmas medidas contra os perfis e páginas que reproduzem vasta desinformações, bem como mentiras e polarizações políticas desmedidas com óbvia intenção de manipular o eleitor e o conseqüente desequilíbrio eleitoral.

5. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

-

Como o processo eleitoral não possui nenhum instrumento normativo regulador da sistemática processual, é certo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, de acordo com previsão própria no art. 15, ao afirmar que *na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

Nesse sentido, invoca-se a aplicação da legislação processual civil para assegurar no presente caso a concessão de tutela de urgência, visto que se encontram presentes todos os requisitos autorizadores previstos no art. 300, do CPC. Vejamos:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. (Grifamos)*

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) é latente, uma vez que restou amplamente demonstrado nos argumentos apresentados e na documentação em anexo que parte dos representados formam uma espécie de “cartel de sites fakes”, com o objetivo único de denegrir a imagem do pré-candidato ao governo e seus correligionários, como indicado em vários *links* sensacionalistas acostados nesta inicial (“Republicano”, “A manchete”, “MS News”, “Diário Patriota”, “I9”, “É o mundo”, “Morena News”).

Aliás, alguns até fazem ataques e na sequência de sua propagação são retirados do ar com o objetivo claro de não serem alvos de possíveis ações judiciais.



Não bastasse isso, ainda indicamos diversos perfis aparentemente falsos criados na rede social facebook, além de malfeitores conhecidos na cidade por propagar notícias fantasiosas e, pasmem, até jornalistas de sites com maior credibilidade que na ânsia de ajudarem determinados grupos políticos ultrapassam o dever da ética e faltam com o cumprimento da verdadeira liberdade de imprensa agredindo direitos personalíssimos consagrados.

Do mesmo modo, o perigo de dano (*periculum in mora*) é evidente, pois conforme restou devidamente comprovado, os ataques aos correligionários do PDT e ao pré-candidato ao governo Dr. Odilon de Oliveira, se devem a forte adesão política ao nome do Juiz aposentado, além da preocupação de pessoas que veem na possível ascensão do mesmo a luta contra interesse particulares.

Logo, servindo a representação eleitoral como ferramenta para garantir uma eleição limpa e protegida pela livre soberania popular, a omissão deste E. Tribunal Regional Eleitoral em expulsar todas as publicações sensacionalistas são medidas necessárias para o bom exercício da democracia.

E mais, o simples fato de uma matéria jornalística ou publicação em rede social possuir nome do autor não deixa de ser “Fake News”, pois TODAS se limitam a afirmar fatos desprovidos de prova, fonte ou referência, com a finalidade de criar uma comoção e propagação negativa em nome dos pré-candidatos do PDT e seus correligionários.

Isto posto, verificando a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, é necessário a concessão de tutela de urgência para:

a) determinar que o representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no prazo de 48 horas, remova as seguintes propagações de “Fake News”, com as respectivas URL’s;

Eduardo Bottura EB

<https://www.facebook.com/eduardo.bottura.ms>



Eduardo Bottura

<https://www.facebook.com/mseduardobottura/>

<https://www.facebook.com/mseduardobottura/posts/2001267763279677>

Fabrizio Trindade Coene

<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2110517235886559&set=a.1460064444265178.1073741827.10>

<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2110517235886559&set=a.1460064444265178.1073741827.10>

<https://www.facebook.com/groups/1812353965744697/permalink/1991862861127139/>

Fabiano Portilho

<https://www.facebook.com/profile.php?id=100015860585685>

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=218748601997158&id=100015860585685

Francisco Portilho

https://www.facebook.com/francisco.henrique.1865?hc_ref=ARSwrH_SYqSIRndSXJpHUU7bBzSc1Tn1f

<https://www.facebook.com/francisco.henrique.1865/posts/2167473816817882>

<https://www.facebook.com/groups/569535453210906/permalink/1005798732917907/>

<https://www.facebook.com/groups/569535453210906/permalink/944364902394624/>

Henrique Coene

https://www.facebook.com/profile.php?id=100009591530862&hc_ref=ARRVCVsmDJ6f-zfUHMTIzCskFa

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1997522403910791&id=100009591530862

https://www.facebook.com/profile.php?id=100009591530862&hc_ref=ARSJvHDKKB2cCbqULKjDxn5u0

<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1992175921112106&set=a.1428319024164468.1073741828.10>

<https://www.facebook.com/groups/BOCADOPOVOMS/permalink/636591726691923/>

Karyston Franco

<https://www.facebook.com/karyston.henrique/posts/1679591978827566>



Germano Romhanine

<https://www.facebook.com/germannoromhanine?fref=ufi&rc=p>

Karina Maria Salazzar

<https://www.facebook.com/profile.php?id=100015587231500>

Adriano Borges

<https://www.facebook.com/adrianoborges1987/posts/1797843693592103>

Ze Roberto Silva

https://www.facebook.com/zeroberto.silva.90?hc_ref=ARSHtVZHvKRPpJ78Bvv6nddgT0tx4OUaSiw9NIa

Jorge Almoas Junior

https://www.facebook.com/jorge.almoasjunior?hc_ref=ARTXtEn0bPHGe8eUXa21f6UE2eruXQ0N3s2hng

Marcelo Tognini

<https://www.facebook.com/marcellotognini>

Felipe Zinna

https://www.facebook.com/profile.php?id=100006954554859&hc_ref=ARRu1osHSfZikn7JNo672s6YhgTl

Renatto Assis

https://www.facebook.com/renatto.assis1?hc_ref=ARRW34RKvxCd8MGcKuhbA0OVrS-eC5rP8EUKUTr

Marina Spoleto

https://www.facebook.com/profile.php?id=100006109545243&hc_ref=ARTM4sL21ES09HG3760tZighJlx

João da Silva

<https://www.facebook.com/profile.php?id=100013073408730>



Analdo Vidal Da Silva Sassa Vidal

https://www.facebook.com/analdovidaldasilva.vidal?hc_ref=ARSr8SBDzG4X6PoWibqWD8ojamCP9KXs

Jose Ranier Junior

https://www.facebook.com/jose.ranierbarbosajunior?hc_ref=ARQdmpKnBAYdkGMtxnEIUDnkBWDY16l

<https://www.facebook.com/jose.ranierbarbosajunior/posts/2439513602732869>

Luso De Queiroz

https://www.facebook.com/lucas.dequeiroz.754?hc_ref=ARRDTeososE7tLD7QE4YGS_Olny4NlmOZPx8l

Tio Pucci Zoeiro

<https://www.facebook.com/tiopuccizoeiro/photos/a.170459430225404.1073741829.166470130624334/224>

Nélio Brandão

<https://www.facebook.com/nelio.brandao.9/posts/1024072117740192>

Fabio Judicia

<https://www.facebook.com/fabio.judicia?fref=ufi>

Paulo Machado

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=2063673433870888&id=100006847549244

Branco Motoos

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=381136522397962&id=100015048526295

Marcelo Silva

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=231113794361633&id=100023890420525

Wesley Paulo de Araujo <https://www.facebook.com/wesley.paulodearaujo/posts/2088238291445342>

Ronaldo Rodrigues Barcelos

<https://www.facebook.com/ronaldo.rodriguesbarcelos/posts/220990265353524>



Matheus Vilalba

<https://www.facebook.com/matheus.vilalba.3/posts/1682298975217824>

Kadige Sangalli

<https://www.facebook.com/kadige.sangalli/posts/1913950918649096>

Fernando Ennes de Miranda

<https://www.facebook.com/fernando.ennesdemiranda/posts/1705358322880219>

Wagner Werneck Rondon de Mello

<https://www.facebook.com/wagnerwerneck.rondodemello/posts/2136180993284701>

Analdo Vidal Da Silva Sassa Vidal

<https://www.facebook.com/analdovidaldasilva.vidal/posts/1649834481800781>

Wanessa Portilho

<https://www.facebook.com/wanessa.franco.9/posts/1790840921001005>

Cinthia Pavão Cara <https://www.facebook.com/cinthia.cara/posts/1788756374578053>

Marcio Podolsk

<https://www.facebook.com/marcio.podolsk/posts/1799344746768967>

Luiz Fernando

<https://www.facebook.com/luizf.m.p.sp/posts/1340846472726426>

Jose Ranier Junior

https://www.facebook.com/jose.ranierbarbosajunior?hc_ref=ARScS-JY66d3yLQ-x29KmXaPqHmpwQr7tV



Roberto Claus

<https://www.facebook.com/roberto.claus/posts/1886716724682785>

Aloisio Schmitz

<https://www.facebook.com/aloisio.schmitz/posts/2228729927142790>

Eliasnet Neto Neto

<https://www.facebook.com/eliasnetneto/posts/10210752585161689>

Cassio Aparecido Moreira

<https://www.facebook.com/cassio.aparecidomoreira/posts/1715366485223155>

Amilton Candido de Oliveira

<https://www.facebook.com/AmiltonCandidoDeOliviera/posts/1950093398334651>

Sila Kommers <https://www.facebook.com/groups/720480731420493/permalink/1288543141280913/>

Afonso Córdoba <https://www.facebook.com/afonso.cordoba/posts/1918682071531768>

Solange Moro Jacques

<https://www.facebook.com/solange.jacques.1/posts/1902595959792342>

<https://www.facebook.com/solange.jacques.1/posts/1906941886024416>

José Pedro Ferreira

<https://www.facebook.com/josepedro.ferreira.9822/posts/211591312787801>

Cabral Lucas

<https://www.facebook.com/lukas.cabral.1447/posts/148606236009698>



Benjamin Hoffmeister <https://www.facebook.com/benjamin.hoffmeister.52/posts/1074062399408181>

Roberto Moraes

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=408563562994621&id=100015229413324

Fredyy Rodrigues

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=558617951198781&id=100011517422475

Wesley Ribeiro II <https://www.facebook.com/wesleyribeirooficial/posts/647568168913744>

Antonio Carlos Silva Sampaio

<https://www.facebook.com/antoniocarlossilva.sampaio/posts/10204576559730515>

Nilson Pereira

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1917184105245687&id=100008623482499

Nanci Miranda Rocha <https://www.facebook.com/nancivaliente/posts/1697800933588343>

Maria Alves

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=850921701773665&id=100005675292180

Aparecido Mariano de Oliveira

<https://www.facebook.com/aparecidomariano.mariano.5/posts/1521568587929113>

Adermival Félix de Melo

<https://www.facebook.com/adermival.felix/posts/2020430771540726>

Luiz Vianna

https://www.facebook.com/groups/BomNegocioCG/permalink/1848608071857889/?sale_post_id=1848608



Fábio Fábio

<https://www.facebook.com/Eli.Fabio22?fref=ufi&rc=p>

Páginas/Grupos

O Sul Mato Grossense

<https://www.facebook.com/OSulMatoGrossense/>

Página Mira Certa

<https://www.facebook.com/MiraCertaMS/posts/1589353461176665>

MBL-Movimento Brasil Livre MS

<https://www.facebook.com/MBLMatoGrossodoSul/>

<https://www.facebook.com/MBLMatoGrossodoSul/photos/a.464654030576208.1073741829.38583881845>

<https://www.facebook.com/MBLMatoGrossodoSul/photos/a.464654030576208.1073741829.38583881845>

Humor em Campo Grande

<https://www.facebook.com/humorcg/posts/998987963590902>

Viva Mato Grosso do Sul

<https://www.facebook.com/groups/569535453210906/permalink/1018544028310044/>

<https://www.facebook.com/groups/569535453210906/permalink/957371104427337/>

OLX Campo Grande

https://www.facebook.com/groups/723750921136065/permalink/976450699199418/?sale_post_id=976450

Anúncios CGR

https://www.facebook.com/groups/idsolutions/permalink/1918831094845611/?sale_post_id=19188310948



Celulares Vendas e Trocas Campo Grande

https://www.facebook.com/groups/1716425598601513/permalink/2099954660248603/?sale_post_id=2099

<https://www.facebook.com/groups/124515314405320/permalink/846406505549527/>

MS NEWS

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=2096718707268554&id=2092045864402505

A Manchete

<https://www.facebook.com/amanchete/posts/224805974785387>

Republicano

<https://www.facebook.com/Republicano.com.br/posts/1132715106886363>

<https://www.facebook.com/Republicano.com.br/posts/1131318830359324>

<https://www.facebook.com/Republicano.com.br/posts/1128104087347465>

I9

<https://www.facebook.com/i9Portal/posts/1546645418794637>

Blog do Nelio

<http://blogdonelio.com.br/empresario-no-ataque-e-agora-juiz-odilon-vai-pedir-ajuda-do-arbitro-de-video-pa>

b) determinar que o representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA apresente os respectivos números de IP da conexão usada para realização do cadastro em página;

c) determinar que o representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA apresente os dados pessoais do criador de cada perfil, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei



12.965/14, uma vez que a presente indicação fornecerá os elementos essenciais para eventuais responsabilizações.

d) Determinar aos sites já relacionados que retirem os seguintes links:

Jornal da Cidade Online

<https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/10435/empresario-faz-desafio-a-juiz-federal-aposentado->

Morena News

<http://www.morenanewsms.com.br/noticia/politica/juiz-odilon-renovacao-o-novo-que-nasceu-velho/#.WyZ>

É o Mundo

<http://eomundo.com.br/2018/06/21/denuncia-senador-de-odilon-chico-maia-o-chico-falcatrua-dos-outdoors->

Diário Patriota

[http://diariopatriota.com.br/2018/06/20/blogueiro-de-sao-paulo-denuncia-juiz-federal-do-pdt-candidato-ao-;](http://diariopatriota.com.br/2018/06/20/blogueiro-de-sao-paulo-denuncia-juiz-federal-do-pdt-candidato-ao-)

Edição MS

<http://www.edicaoms.com.br/politica/redes-sociais-comecam-a-mostrar-diferentes-faces-do-ex-juiz-odilon>

<http://www.topmidianews.com.br/colunistas/post/bastiao-da-justica-odilon-de-oliveira-fugiu-na-hora-de/54>
e

<http://www.topmidianews.com.br/colunistas/post/nao-vejo-nao-escuto-e-nem-falo-comissionado-roubou-va>

Blog do Nelio

<http://blogdonelio.com.br/empresario-no-ataque-e-agora-juiz-odilon-vai-pedir-ajuda-do-arbitro-de-video-pa>

;

e) Registra-se, por fim, que todas as determinações em caráter liminar sejam deferidas sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo ou suspensão do site, rede social ou outro tipo de mídia cujo conteúdo ofensivos foi publicado, nos termos da legislação vigente (art. 31 e seguintes da Resolução do TSE n.º 23.551/17).



f) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada de documentos e perícia.

4 - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA.

Diante de fatos semelhantes ocorridos em eleições anteriores, é provável que os representados voltem a praticar condutas ilícitas semelhantes no futuro, razão pela qual, além de reprimir os ilícitos praticados, Vossa Excelência deve prevenir a veiculação de novas propagandas negativas caluniosas, difamatórias e injuriosas em desfavor dos pré-candidatos do partido, já que os representados não demonstram ter preocupação em obedecer às normas proibitivas.

O objetivo desta representação não é apenas “retirar do ar” as contrapropagandas veiculadas pelos representados e a aplicação de sanções, mas também impedir que as práticas ilegais sejam reiteradas, tendo em vista que a simples remoção de matérias negativas e a aplicação de sanções aos representados não repara o dano à imagem dos pré-candidatos atacados.

Vale ressaltar que as provas juntadas aos autos demonstram indícios suficientes de que os representados estão promovendo uma campanha difamatória contra os candidatos do partido com a nítida intenção de influenciar o resultado do próximo pleito, em especial o resultado das eleições para o cargo de Governador do Estado, tendo em vista a tentativa de enfraquecer e degradar a imagem do pré-candidato ao Governo, o Juiz Odilon de Oliveira, através da veiculação de notícias e postagens falsas vinculando-o ao crime organizado e ao jogo do bicho.

Neste sentido, cumpre registrar os ensinamentos de Fernando Matheus da Silva, veiculado às fls. 232-234 da obra “O direito eleitoral e o novo código de processo civil”, coordenada por André Ramos Tavares, Walber de Moura Agra e Luiz Fernando Pereira, através da qual defende a possibilidade de concessão de tutela inibitória com base em provas indiciárias, vejamos:

Em suma, o problema da cognoscibilidade apenas de fatos pretéritos pelo juízo competente, em tese, escancara a dificuldade do sistema processual em impedir a consumação de ilícitos. Portanto, emerge, nesses casos, a importância das provas indiciárias, algo não tratado pelo novo CPC a exemplo do Código de 1973.

O magistrado deve se pautar por um juízo de probabilidade razoável da ocorrência do ilícito. Ou seja, algo semelhante à verossimilhança da antecipação dos efeitos da tutela – evidentemente que guardadas as distinções óbvias. Todavia, por certo jamais haverá a certeza em grau talvez desejável para o julgamento, já que a finalidade da tutela é justamente impedir a ocorrência de um fato futuro, que ainda não foi praticado.



Por outro lado, a exigência que se comprove de forma inafastável a possibilidade de lesão a determinado direito pode conduzir a exigência de provas impossíveis.⁵⁸

Solução adequada pode ser a analogia com o mandado de segurança preventivo.

Tanto a doutrina como a jurisprudência, nos *mandamus* preventivos, exigem, para a comprovação da ameaça de lesão a direito líquido e certo, a demonstração de elementos objetivos que possam indicar, de forma plausível, a possibilidade da ocorrência de determinado ilícito.⁵⁹ Cabe aqui trazer julgado em que se sopesou valores fundamentais – liberdade de expressão x honra – culminando na acertada decisão oriundo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS - JULGAMENTO CONEXO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ACOLHIMENTO - PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO, DECADÊNCIA, CENSURA PRÉVIA DA PROPAGANDA ELEITORAL, IMPRESTABILIDADE DA PROVA E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A COLIGAÇÃO - REJEIÇÃO - DISCURSO POR MEIO DO QUAL SE ATINGIU A IMAGEM DE CANDIDATO - DESOBEDIÊNCIA A TUTELA INIBITÓRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA - IMPROVIMENTO.

Cuida-se de recurso interposto contra decisão que, julgando conjuntamente três representações, impôs obrigação ao recorrente de não mais proferir discurso com conteúdo ofensivo à imagem dos representantes, bem assim reconheceu o descumprimento de tutela inibitória anteriormente concedida com o mesmo conteúdo da pleiteada nos autos.

[...]

No mérito, reconhece-se que no discurso objeto da controvérsia o recorrente emitiu opinião ofensiva à imagem do recorrido, então candidato a vice-prefeito na coligação adversária, descumprindo, portanto, tutela inibitória anteriormente proferida para que se abstinhasse de proferir ofensas como aquelas tratadas nestes autos. O recorrente alega que não houve menção do nome do representante no discurso, no entanto, este foi devidamente individualizado (“o vice dele”), razão pela qual deve-se reconhecer que as ofensas foram dirigidas à sua pessoa. Ademais, não se pode dizer que a afirmação de que o recorrido “não tem cérebro” consista



em afirmação genérica, inofensiva, ou mesmo que se trate de mera “análise de seus atos”, tendo em vista que a mencionada crítica extrapola esse intento. Recurso a que se nega provimento.

[...]

Portanto, a partir do momento em que houver um ilícito cujos efeitos forem prolongados no tempo, **a sua mera remoção terá quase que nenhuma efetividade para resguardar o que, em última análise, é a finalidade precípua do Judiciário Eleitoral: resguardar a higidez da vontade popular.**

Ou seja, de cada ilícito cometido presumir-se-á prejuízo, enquanto que a função do aparato estatal será impedir que o dano seja grave a ponto de viciar o curso do processo eleitoral, evitando-se o desfazimento da votação mediante a cassação de mandatos.

Por isso mesmo é que, na maior parte dos casos, a tutela meramente reintegratória será inócua.”

Por essas razões e diante da gravidade dos fatos noticiados e a com a finalidade de garantir a higidez do processo eleitoral, a soberania popular e o respeito aos Princípios constitucionais eleitorais, requer seja determinado aos Representados que se abstenham imediatamente de propagar *Fake News*, notícias, posts, manifestações, em qualquer tipo de mídia, atacando a honra e a imagem dos pré-candidatos do PDT com base em especulações ou fatos não comprovados judicialmente, sob pena de aplicação de astreintes, conforme determina o art. 139, do NCPC, em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, sendo sugerido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada descumprimento, e a caracterização do crime tipificado no artigo 347, do Código Eleitoral.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) seja concedida tutela de urgência liminarmente, *"inaudita altera par"*, de acordo com o art. 300 do nCPC para se determinar que o representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no prazo de 48 horas, remova as propagações de “Fake News” indicadas no tópico 5, letra “a”, com as respectivas URL’s, sob pena de multa a ser fixada por Vossa Excelência, com fundamento no art. 33 e seguintes da Resolução do TSE n.º 23.551/17 c/c art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;



a.1) em caso e descumprimento da ordem acima, requer a suspensão do site, rede social ou outro tipo de mídia cujo conteúdo ofensivos foi publicado, por quantidade de horas fixadas por Vossa Excelência, nos termos da legislação vigente, com fundamento no art. 31 e seguintes da Resolução do TSE n.º 23.551/17;

b) seja determinado como tutela inibitória, que os representados se abstenham imediatamente de propagar *Fake News*, notícias, posts, manifestações, em qualquer tipo de mídia, atacando a honra e a imagem dos pré-candidatos do PDT com base em especulações ou fatos não comprovados judicialmente, sob pena de aplicação de *astreintes*, conforme determina o art. 139, do NCPC, em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, além da caracterização do crime tipificado no artigo 347, do Código Eleitoral;

c) seja determinado aos provedores de serviços a apresentação dos dados cadastrais dos eventuais infratores, com dados pessoais constantes das bases e informações de endereçamento eletrônico como IP's responsáveis pela publicação ou propagação, com fundamento no art. 22, da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), art. 33 a 35, da Resolução do TSE n.º 23.551/17, a fim de instruir futura ação penal contra os responsáveis;

d) sejam notificados os representados, a fim de apresentem defesa, no prazo legal;

e) o envio da presente ao Ministério Público Eleitoral para manifestação e/ou instauração do procedimento pena cabível, se necessário;

f) ao final, seja julgada procedente a presente Representação, para o fim de proibir, em definitivo, a propagação de *Fake News*, posts ou manifestações falsas e sensacionalistas, em qualquer tipo de mídia, atacando a honra e a imagem dos pré-candidatos do PDT com base em especulações ou fatos não comprovados judicialmente.

Pede deferimento.



Campo Grande, 18 de junho de 2018.

JOÃO PAULO SALES DELMONDES

OAB/MS 17876

OSMAR COZZATTI NETO

OAB/MS 16.929

YVES DROSGHIC

OAB/MS 15.007

EDUARDO PEREIRA BRANDÃO FILHO

OAB/MS 16.287

[1] TAVARES, André Ramos. **Imprensa e eleições: uma liberdade à brasileira**. In: GUILHERME, Walter de Almeida; KIM, Richard Pae; DA SILVEIRA, Vladimir Oliveira. *Direito eleitoral e processual eleitoral*. São Paulo: RT, 2012b, p. 293-316.

